

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1052-79 (Proc. nº 1971-79-DRE-Sorocaba;
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO RE-
GIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - 192,
de Alumínio - Mairinque)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1753/80 - CEPG - Aprovado em 12/11/80

I - RELATÓRIO:

1- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Delegado Regional do Serviço Social da Indústria de Sorocaba (representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) na 192, sito à Av. José Ermínio de Moraes, 798, Alumínio - Mairinque, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São Roque, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIACÃO:

2,1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1- o ensino primário gratuito de seus empregados;
- 2- o ensino dos filhos de seus empregados entre os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do Salário-educação (Art. 178);
- 3- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
- 4- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 1032/79 PARECER Nº 1753/80 - fls- 2

2.3- A Lei federal nº 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal na 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo da seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 192. localizado à Av. José Ermírio de Moraes, 798, Alumínio, Maria que pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1- A vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 192-localizado à Av. José Ernínio de Moraes, 798, Alumínio, Mairin que com Curso de 1º Grau (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3845, publicado no D.O.E, de 5 de maio de 1966.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG em 20 de outubro de 1980

a) Conselheiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO de Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Arericano Domingues de Castro, Gérson Munhoz doa Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980
a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente